



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009146-24.2023.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante MILTON ARNAUT MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO PAN S/A e MHJ PROMOTORA DE VENDAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1009146-24.2023.8.26.0590/**50000**

Comarca: **2ª Vara Cível de São Vicente**

Magistrado Prolator: **Dr. Mário Roberto Negreiros Velloso**

Embargante: **Milton Arnaut Mendes**

Embargados: **MHJ Promotora de Vendas Eireli (Prime Soluções Financeiras) e Banco Pan S/A**

Voto n.º 20626

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo embargante. Alegada omissão, quanto aos argumentos por ele deduzidos e provas carreadas aos autos, que, segundo o embargante, comprovam a falha na prestação do serviço prestado pelo Banco/embargado.

Vício inexistente. Embargante que pretende discutir os fundamentos da decisão, visando modificar a conclusão exarada. Impossibilidade. Desvirtuamento da natureza do recurso. Embargante que recebeu em sua residência prepostas da empresa/corrê, viabilizando a fraude. Comparecimento pessoal do recorrente em agência bancária para realização de transferência. Insistência em tese espancada pelo voto. Falha na prestação de serviço do Banco/embargado não comprovada. Embargos opostos para externar mero inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de

decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Milton Arnaut Mendes**, contra o acórdão de fls. 680/696, o qual **negou provimento** à apelação por ele interposta.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**.

O embargante sustenta, em síntese, inobservância aos fatos e provas colacionadas aos autos, comprovando, segundo ele, *“falha na prestação de serviços, posto que, fraudadores/estelionatários da empresa PRIME Soluções Financeiras tiveram acesso aos dados sigilosos e a informações privilegiadas”* (sic) do seu benefício previdenciário.

Indica a falta de diligência por parte do Banco Pan S/A, um dos embargados, na guarda e sigilo de dado privilegiados, razão pela qual, deve ser responsabilizado objetivamente na “cadeia de fornecedores” (artigos 7º, parágrafo único, 18 e 25, parágrafo 1º, todos do CDC).

Chama a atenção para os documentos acostados às fls. 529/5631, que, em tese, demonstram a ocorrência de um golpe realizado por fraudadores, sem sua anuência, portanto, equivocou-se a Turma julgadora ao reconhecer sua culpa exclusiva.

Relaciona julgados nos quais adotou-se tese diversa

da exarada por esta Corte.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

O embargante pretende, muito claramente, reabrir a discussão travada nos autos, visando a modificação do resultado do julgado, porque contrário a seus interesses.

Socorre-se, contudo, de remédio processual inadequado, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

O embargante insiste mesmo em uma reanálise dos argumentos deduzidos e dos documentos acostados aos autos.

Observo, contudo, que a Turma julgadora concluiu em sentido diametralmente oposto ao pretendido:

“... no caso concreto, em que pese o esforço argumentativo da parte autora, entendo que o Banco Pan não

concorreu à prática da fraude, sendo caso de se julgar integralmente improcedente a demanda, como decidido em primeiro grau.”

Em prosseguimento:

“... em análise dos fatos narrados, conclui-se que o banco réu não pode ser responsabilizado pelos danos alegados pelo autor, uma vez que há evidente culpa exclusiva do consumidor.

Ademais, o banco comprovou a disponibilização dos valores de R\$ 36.135,27 (fls. 195) e R\$ 2.777,00 (fls. 221) na conta corrente do autor, o que por si só, afasta a alegação de desconhecimento do telefone utilizado na contratação (Iphone, modelo IOS 14.6, IP 200.173.161.54/443).”

Mas não é só:

“... conforme o próprio autor relata na petição inicial, ele recebeu várias ligações da empresa MHJ Promotora de Venda com oferta de empréstimo consignado.

A conduta imprudente do autor ficou ainda mais explícita quando recebeu, em sua residência, supostas prepostas da mesma, ocasião em que acreditou ter contratado dois empréstimos consignado junto ao Banco Pan, assim como os instrumentos de negociação de dívidas junto à MHJ (fls. 59/62 e fls. 67/70).”

Em arremate:

“...embora o autor alegue ter sido vítima de fraude, sequer cuidou de lavrar boletim de ocorrência.

(...)

Diante desses elementos, conclui-se que não há prova de falha de segurança por parte do banco réu. **A fraude ocorreu devido à conduta negligente do autor, que não tomou os cuidados necessários ao efetuar a contratação e posterior transferência bancária para suposto fraudador, conferindo-se assim a causa excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, referente à culpa exclusiva do consumidor**”.

“Por fim, não havendo nexo causal entre a conduta do banco e o prejuízo sofrido pelo autor, é impossível atribuir ao banco qualquer responsabilidade pelos fatos, devendo os pedidos autorais serem rejeitados”.

Nota-se, portanto, que a intenção do embargante é mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora, por puro inconformismo.

A razão pela qual se concluiu pela culpa do embargante está exposta no aresto de forma clara e inteligível, não reclamando nenhuma complementação.

Não há, portanto, como responsabilizar o Banco/embargado. A tese, novamente repisada, foi espancada no voto.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator